

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1123/81
INTERESSADO : MARIA DIRCE DO CARMO SOBRINHO
ASSUNTO : SOLICITA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONSULTA SOBRE
MATRÍCULA NA 4a. SÉRIE DA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
DE 2º GRAU PARA O MAGISTÉRIO
RELATORA : Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE Nº 1077/81 - CESG - APROVADO EM 15 / 7 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

MARIA DIRCE DO CARMO SOBRINHO, professora efetiva de Educação Artística, em escola da rede estadual, e Educadora Musical, também efetiva, na rede municipal de ensino de São Paulo:

1.1. solicita a este Conselho a equivalência do seu curso de Especialização em Canto Orfeônico, concluído em 1961, no Conservatório Paulista de Canto Orfeônico, com apoio em decisões deste Colegiado contidas nos Pareceres CEE 84/73 e 539/73;

1.2. consulta se tem direito a matricular-se no 4º ano "do Curso Colegial de Formação de Professores Primários."

- Junta: - Certificado de 1º grau;
- Diploma de Conservatório Musical "Santa Cecília";
- Diploma de Especialização em Canto Orfeônico;
- Diploma de Licenciatura em Educação Artística
- 1º e 2º graus;
- Registros NSC de Canto Orfeônico, Educação Musical e Educação Artística.

2. APRECIÇÃO

Elucidemos, em primeiro lugar, a solicitação da equivalência de estudos do Curso de Canto Orfeônico. Conforme consta no Diploma, juntado a fls.6, foi o mesmo expedido sob o amparo do Decreto-Lei 4993/42 e habilitou a interessada "ao exercício do magistério de Canto Orfeônico em todo o País. A interessada invoca a seu favor as decisões dos Pare-

PROCESSO CEE 1123/81

PARECER CEE: 1077/81 fls.02

ceres 84/73 e 539/73.

2.1. O Parecer 84/73, de autoria do Consº Jair de Moraes Neves, depois de expor a situação legal dos Conservatórios de Canto Orfeônico, antes do advento da Lei 4024/61, o currículo e as condições de acesso aos cursos de Especialização em Canto Orfeônico, analisa a situação particular de Luisete Salomão, que também solicitara a equivalência de estudos. A conclusão foi favorável ao reconhecimento da equivalência de estudos em nível de conclusão do 2º grau, ficando ainda autorizada a sua matrícula no 4º ano do Curso Colegial de Professores Primários nos termos do art. 21 da Resolução CEE 36/68.

A situação escolar de Maria Dirce do Carmo Sobrinho é semelhante à de Luisete Salomão: também fez o curso de Especialização em Canto Orfeônico, em Conservatório reconhecido pelo Governo Federal (Decreto-Federal 22814/47), realizando o mesmo currículo de dois anos, após os estudos feitos em Conservatório Musical, conforme dispunha a legislação pertinente. Seu caso merece, pois, nesse particular, a mesma conclusão.

2.2. O Parecer 539/73 reconhece a mesma equivalência com relação a outra interessada, tendo sido ainda o Prof. Jair de Moraes Neves relator, agora, na Comissão de Legislação e Normas.

2.3. Estranha que a interessada só agora se preocupasse com a equivalência do seu diploma à conclusão do 2º grau, pois já cursou o ensino superior, tendo, naturalmente, dele se servido para matrícula, pois o outro diploma apresentado, o do Conservatório Musical Santa Cecília" (Decreto 9798/38) não tem a mesma equivalência, como freqüentemente tem demonstrado este Conselho.

Pode a interessada ingressar no 4º ano da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério como solicita, por analogia à conclusão do Parecer 84/73?

Infelizmente, nesse aspecto, entendemos que a resposta será negativa.

À época da aprovação do Parecer 04/73, ainda funcionava no Estado de São Paulo, o antigo Curso Normal ou Colegial de Formação de Professores Primários, nos termos da Res. 36/68. Essa Resolução permitia o ingresso dos concluintes do ciclo colegial ou de portadores de certificados a ele equivalentes na 4ª série do curso, mediante exames prévios de adaptação das matérias pedagógicas. Essa legislação, hoje, está completamente derogada com a implantação da Lei 5692/71 e os novos dispositivos legais reguladores do assunto no Estado de São Paulo, especialmente a Deliberação CEE 21/76.

Essa Deliberação (Art.10) prevê que a matrícula na 4ª série da Habilitação só pode ser concedida a concluintes da 3ª série da mesma habilitação ou a portadores de diploma que habilite ao magistério nas quatro primeiras séries do 1º grau. É claro que o artigo se refere ao professor polivalente, que ministra toda educação geral dessas séries, pois a 4ª série atual destina-se ao aprofundamento de estudos em uma das três áreas: pré-escola, 1ª e 2ª séries, 3ª ou 4ª série.

Para os portadores de certificados de 2º grau de outras habilitações, o art. 9º da mesma Deliberação prevê o ingresso na 2a. ou 3a. série, na dependência do número de adaptações que tenham que realizar.

A interessada fez também o curso de Educação Artística- licenciatura curta e plena em Artes Plásticas, mas isso também não lhe confere o direito de cursar a 4a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, pois sua habilitação é específica para a matéria e não polivalente.

É diversa a sua situação dos Licenciados em Pedagogia, que tenham estudado a metodologia das matérias de 1º grau e realizado a prática de ensino do 1º grau, pois a estes, este Conselho tem considerado capacitados ao magistério das quatro primeiras séries (Indicação nº 10/78).

Entendemos que a interessada possa matricular-se na 2a. ou 3a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com dispensa das disciplinas já cursadas, quer no seu curso de Especialização em Canto Orfeônico, quer no seu curso superior de Educação Artística. Lembre-se ainda de que a dispensa será sempre a critério da escola onde a interessada se matricular, devendo ao final ter completado o currículo pleno previsto para a habilitação, tudo conforme dispõem os artigos 1º e 2º da Deliberação CEE 37/78 e Indicação CEE 10/78.

II - CONCLUSÃO

1. Os estudos feitos pela requerente, Maria Dirce do Carmo Sobrinho, no Conservatório Paulista de Canto Orfeônico, são equivalentes à conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2. A interessada, nos termos deste Parecer, não tem direito à matrícula no 4º ano da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, podendo matricular-se na 2a. ou 3a. série dessa habilitação, nos termos do art. 9º da Deliberação CEE 21/76 e podendo ainda solicitar dispensa das disciplinas já cursadas, nos termos dos artigos 1º e 2º da Deliberação CEE Nº 27/78.

CESG, em 12 de junho de 1981

a) CONSA. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA /RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente